



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De <u>M. M.</u> 19 <u>93</u>
	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10980-006.620/90-59

Sessão de 24 de março de 19 93

ACORDÃO N.º 201-68.839

Recurso n.º 88.447

Recorrente **WESTAFLEX TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.**

Recorrida DRF EM CURITIBA - PR

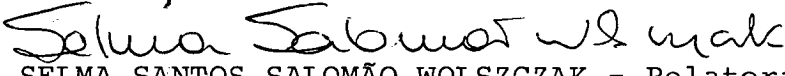
IPI - Levantamento por elementos subsidiários. Falta de caixas de papelão, da ordem de 1.3%, não estabelece confiabilidade da produção levantada, especialmente se nenhuma quebra foi admitida. **Recurso provido.**

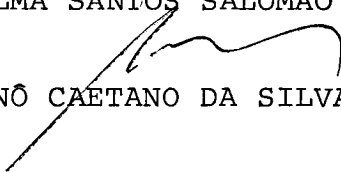
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WESTAFLEX TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

* 
ARNÓ CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

* VISTA EM SESSÃO DE **27 AGO 1993** ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SÉRGIO GOMES VELLOSO DOMINGOS ALFEU COLENCIDA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.980-006620/90-59

Recurso Nº: 88.447
Acordão Nº: 201-68.839
Recorrente: WESTAFLEX TUBOS FLEXIVEIS LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso oposto contra decisão de primeiro grau que confirmou parcialmente lançamento de IPI consubstanciado no Auto de Infração de fls. , e que foi lavrado por haver a fiscalização apurado, com base em elemento subsidiário (caixa de papelão utilizada como embalagem), conforme comando contido no artigo 343 do RIPI/82, produção registrada inferior à real, evidência de saída de produtos tributados sem lançamento e sem recolhimento de tributo.

A decisão recorrida fundamenta-se em que a diferença de estoque foi apurada pela fiscalização com base nos assentamentos constantes da escrita da própria empresa, não sendo possível o exame físico exigido em impugnação porquanto trata-se de ação fiscal ocorrida em 90, enquanto os fatos são de 1986. Fundamenta-se ainda a autoridade julgadora de primeiro grau em que a inexistência de Livro Modelo 3 tornou impossível a apuração com base nos registros de controle de produção e estoque. Sustentou-se, ademais, em que as fotografias apresentadas pela

defesa, para provar que as mesmas caixas são utilizadas também para outros fins que não a embalagem direta do produto final não são servíveis como prova, porque podem ao máximo refletir circunstância atual, e não para evidenciar fatos passados. Admitiu, entretanto, como comprovada, a existência de 9 engradados nas notas fiscais que especifica, e reduzir correspondentemente a exigência original.

Em seu recurso a este Colegiado, a empresa reporta-se às razões de impugnação, e acentua que a decisão recorrida não abordou todos os seus tópicos. Aduz, ainda, que a diferença apurada é ínfima, porquanto, dada a produção de 5.511 produtos finais saídos no ano-base, a fiscalização deu por falta de somente 81 caixas, quantia que a decisão recorrida reduziu para 72. Aponta que nenhum índice de quebra foi admitido, e que essa diferença, da ordem de 1.3% não pode de outra forma ser considerada. Ademais expende considerações no sentido de que o levantamento está calcado em meras presunções, o que a jurisprudência administrativa que cita, bem como a doutrina, que também especifica, não acolhe.

E o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Entendo que assiste inteira razão à Recorrente.

Com efeito, tem-se, segundo o levantamento fiscal, que houve o registro de 5.430 caixas saídas em vendas de produ-

tos finais. O levantamento do estoque inicial de caixas, mais aquisições no período, menos estoque final, apontou o consumo de 5.511 caixas no ano, o que corresponderia a uma diferença da ordem de 1.5%. A decisão recorrida já excluiu, dessa diferença, mais nove caixas, por comprovada sua saída, reduzindo-se a discrepância a 72 caixas, que correspondem a uma diferença de 1.33% do total das saídas registradas.

Visto que nenhuma quebra foi admitida no levantamento, parece-me que não se estabeleceu de forma convincente a prova da saída de produtos sem lançamento de tributo.

Com efeito, o artigo 343 não determina nem autoriza considere-se saída de produtos tributados qualquer diferença no estoque de insumo empregado em sua fabricação. Ele apenas autoriza o levantamento da produção com base em elementos subsidiários ao seu cálculo, aí compreendido o consumo de matéria prima. Uma diferença da ordem de 1.3% no estoque de caixas de papelão, e se nenhuma quebra foi admitida, não constitui, ao meu ver, elemento confiável para opor à escrita regular e estabelecer a confiabilidade da produção levantada.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 24 de março de 1993



SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK